



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

LEI 079/2002 DE 22 DE MARÇO DE 2002.

“INSTÍTUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LINDENBERG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Sancionado
Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG**, do Estado do Espírito Santo, Aprovou e **Eu sanciono** a seguinte Lei

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Este Código define as normas disciplinadoras das posturas municipais relativas ao poder de polícia local, asseguradora da convivência humana no Município, bem como a matéria relativa às infrações e penas e o respectivo processo de execução.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código considera-se poder de polícia do Município a atividade de administração local que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, em razão de interesse público municipal concernente a higiene e bem-estar público, segurança, localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadoras de serviços.

ART. 2º - Ao Prefeito e aos funcionários municipais em geral, de acordo com as suas atribuições, cabe cumprir e fazer cumprir as normas de posturas municipais prescritas neste código, utilizando os instrumentos cabíveis de polícia administrativa e, em especial, a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

ART. 3º - Toda pessoa física ou jurídica, submetida às normas instituídas neste código, deve em qualquer circunstância, facilitar e /ou colaborar com a fiscalização no exercício de suas funções legais.

ART. 4º - Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidas pelo Prefeito considerados os despachos dos dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

**TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 5º - É de competência da Prefeitura Municipal zelar pela higiene pública em todo o Município, visando a melhoria do ambiente e o bem-estar da população e observando as normas estabelecidas pelo Estado e a União.

ART. 6º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- I - A higiene e limpeza das vias, logradouros e equipamentos de uso público;
- II - A higiene da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabrique ou venda bebidas e produtos alimentícios em geral;
- III - A higiene das habitações particulares e coletivas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

IV - A situação sanitária de estábulos, cocheiras, pocilgas, aviários, matadouros e estabelecimentos congêneres;

V - O controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;

VI - O controle da poluição ambiental;

VII - A limpeza e desobstrução dos cursos de águas e valas;

VIII - controle do lixo.

ART.7º - A cada inspeção em que for verificada alguma irregularidade, o funcionário competente deverá apresentar um relatório detalhado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal tomará as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

**CAPÍTULO II
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS**

ART. 8º - Os serviços de limpeza das ruas, praças, e logradouros públicos deverá ser executado diretamente pela Prefeitura.

ART. 9º - Os moradores devem colaborar com a administração municipal, executando a limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços às suas residências.

Parágrafo Único – É absolutamente proibido, sob qualquer pretexto e em quaisquer circunstâncias, varrer lixo ou detritos sólidos para os ralos dos logradouros públicos.

ART.10 – É proibido, em qualquer circunstância impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais dos rios públicos danificando-os, obstruindo-os, ou reduzindo sua vazão.

ART.11 – Não é permitido que se faça a varredura do interior de prédios, terrenos e veículos para a via pública, assim como despejar papéis, anúncios ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

ART. 12 – Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - Conduzir sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam prejudicar o asseio das vias públicas;

II - O escoamento de água servida das edificações para a rua;

III - Aterrar vias públicas e/ou terrenos alagados ou não com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer material em grande quantidade capaz de incomodar a vizinhança;

V - Retirar materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem a utilização de meios adequados que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

ART.13 – É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos baldios, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa molestar a população ou prejudicar a estética urbana.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ART.14 – Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre as vias públicas, os veículos utilizados em seu transporte de elementos necessários à proteção e contenção da respectiva carga.

ART.15 - Não é permitido, senão à distância de 800(oitocentos) metros do perímetro urbano da cidade, instalações de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade de estrume animal não beneficiado.

ART. 16 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 20 a 50% (vinte a cinquenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município.

**CAPÍTULO III
DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E TERRENOS**

ART. 17 – As residências urbanas deverão ser caiadas ou pintadas quando se tratar de exigências específicas de autoridades sanitárias.

ART. 18 – Os proprietários e inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, prédios, pátios e terrenos.

ART. 19 – Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade ou em áreas de expansão, deverão ser mantidas livres de mato, lixo e água estagnada.

§ 1º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza das propriedades particulares competem ao respectivo proprietário;

§ 2º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos de proliferação de insetos, germes, e animais transmissores de moléstias, ficando obrigados a assumir a execução de medidas que forem determinadas para sua extinção.

ART. 20 – A Prefeitura poderá executar, mediante indenização das despesas, acrescidas de 10% (dez por cento) por serviços de administração, trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades particulares cujos responsáveis se omitirem em fazê-los; poderá ainda, declarar insalubre toda construção ou habitação.

ART. 21 - É vedada a criação de animais para abate no perímetro urbano da cidade.

Parágrafo Único – A proibição contida neste artigo não se aplica quando a criação desses animais se realizar em locais afastados dos centros urbanos, obedecidos as seguintes disposições:

- I - Os animais deverão permanecer em confinamento;
- II - As instalações deverão ser mantidas em bom estado de higiene;
- II - Os dejetos provenientes das lavagens das instalações deverão ser canalizados para fossas sépticas exclusivas, vedadas a sua condução até as fossas em valas ou em canalizações a céu aberto.

ART. 22 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 20 a 60% (vinte a sessenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município.

**CAPÍTULO IV
DO CONTROLE DA ÁGUA E DO SISTEMA
DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ART. 23 – Compete à prefeitura Municipal o exame periódico das redes e instalações com o objetivo de controlar possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

ART. 24 – Nenhum prédio situado em vias públicas, dotado de rede de abastecimento de água e de esgotos, poderá ser habitado sem que disponha serviços e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiro e vasos sanitários em número proporcional de seus ocupantes;

§ 2º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável e de esgoto, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

ART. 25 – Quando não existir rede pública coletora de esgoto, as habitações deverão dispor de fossa séptica.

Parágrafo Único – Para instalações de fossas, serão considerados os seguintes fatores:

- I - A instalação será feita em terreno drenado e seco;
- II - O tipo de solo deve ser, preferencialmente, argiloso e compacto;
- III - A superfície do solo não deverá ser poluída, devendo ser livre de qualquer contaminação.

ART. 26 - Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I - Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- II - Facilidade de limpeza e inspeção por parte da fiscalização sanitária;
- III - Tampa removível.

ART. 27 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

ART. 28 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa correspondente de 20 a 60% (vinte e sessenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município.

**CAPÍTULO V
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO**

ART. 29 – A Prefeitura Municipal fiscalizará em colaboração com as autoridades sanitárias, o estado, a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único – Considere-se como gênero alimentício, para efeito deste Código, todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas à ingestão pelo homem excetuando os medicamentos.

ART. 30 – Não será permitida a produção ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não isentará a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e cumprimento das demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará, de acordo com as circunstâncias atenuantes do fato, a interdição ou a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

ART. 31 – Toda água que seja utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deverá ser comprovadamente pura.

ART. 32 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser feito com água potável, isenta de qualquer contaminação.

ART. 33 – Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe forem aplicáveis, deverão ainda observar o seguinte:

I - Cuidarem para que os produtos que vendam não estejam deteriorados, nem contaminados e para que os mesmos sejam apresentados em perfeitas condições de higiene, sob forma de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão utilizadas se for o caso;

II - Os produtos expostos à venda que forem desprovidos de embalagens serão conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impureza e insetos;

III - Terem carrinhos ou bancas removíveis de acordo com critérios impostos pela Prefeitura; Manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas previamente descascadas, cortadas ou em fatias;

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá – los com as mãos;

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar ou fazer ponto em locais mais propensos à contaminação dos produtos expostos ou em ponto vedados pela Saúde Pública.

ART. 34 – A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros recipientes fechados aplicáveis, de modo que a mercadoria fique resguardada da poeira, da ação do tempo ou de elementos prejudiciais de qualquer espécie.

Parágrafo Único - Os recipientes utilizados para a venda e conservação destes produtos devem ser mantidos fechados de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

ART. 35 – Em relação às verduras expostas à venda deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I - Estarem lavadas;

II - Não estarem deterioradas;

III - Serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição;

IV - Quando tiverem de ser consumidas sem cozimento, depositadas em prateleiras rigorosamente limpas.

Parágrafo Único – É vedada a utilização, para qualquer outro fim, dos depósitos de frutas ou de produtos hortifrutigranjeiros.

ART. 36 – As farinhas deverão ser conservadas, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Parágrafo Único – As farinhas de mandioca, milho e trigo destinadas à venda ou consumo próprio do estabelecimento poderão ser conservadas em sacos apropriados desde que colocados em estrado com altura de 30cm (trinta centímetros).

ART. 37 – O leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipientes apropriados.

§ 1º - É vedada a venda de leite em pipas ou latões providos ou não de medidores próprios;

§ 2º - A comercialização de leite cru poderá ser autorizada a título precário, observada a legislação federal pertinente.

ART. 38 – Os detritos do leite devem ser mantidos em instalações apropriadas e protegidas da poeira e dos animais.

ART. 39 – É vedada a criação de animais nos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, quer estejam os animais livres ou em cativeiros, excetuados os destinados à venda, respeitadas as disposições deste Código e da legislação referente ao assunto.

ART. 40 – A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos de legislação federal, e a municipal no que for cabível.

ART. 41 – Os produtos rurais considerados impróprios para a alimentação humana poderão ser destinados à alimentação ou outros fins.

ART. 42 – É proibido comercializar carne de animais que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização bem como conduzidos em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação.

ART. 43 – As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres tanto da plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Parágrafo Único – As aves a que se refere este artigo deverão ficar obrigatoriamente, em balcões ou câmaras frigoríficas.

ART. 44 – Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos e destruídos pela fiscalização.

ART. 45 – Os salames, salsichas, e produtos similares serão expostos à venda suspensas em ganchos de metal polido ou estanho, colocados em vitrinas apropriados ou acondicionados em embalagens adequadas, observados rigorosamente, os preceitos de higiene.

ART. 46 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, poderá ser feita a apreensão dos produtos comercializados, além de multa correspondente de 30 a 70%(trinta e setenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal.

**CAPÍTULO VI
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**

ART. 47 – A Prefeitura Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitária do Estado e da União severa fiscalização sobre a higiene nas formas de exposição dos alimentos à venda e dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, localizados no Município.

ART. 48 – Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Parágrafo Único – Sempre que se tornar necessário a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos industriais e comerciais deverão ser, obrigatoriamente pintados e reformados.

ART. 49 – A licença para a instalação e funcionamento comercial ou industrial com finalidade de produção, transformação, manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios, independentemente de outras exigências fixadas em leis ou regulamentos, só será concedida se o local destinado a fabricação, manipulação e estocagem e as dependências destinadas ao atendimento do público tiverem as paredes revestidas de material impermeável até a altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), e pisos de material impermeável, lavável, liso e resistente.

ART. 50 - Os estabelecimentos deverão ser imunizados a juízo das autoridades fiscais.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade de imunização de que se trata este artigo se estende às casas de divertimentos públicos, asilos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares, restaurantes, casas de cômodos e outros que a juízo da autoridade fiscal, necessitarem de tal providência.

ART. 51 – Todo estabelecimento, após a imunização, deverá afixar, em local visível ao público, um comprovante onde conste a data em que foi realizada, reservando-se espaço para o visto das autoridades fiscais.

ART. 52 – Poderá ser exigida, em qualquer ocasião, inspeção de saúde do pessoal que exercer função nos estabelecimentos desde que se constate sua necessidade.

ART. 53 – Os proprietários ou empregados que, submetidos à inspeção de saúde, apresentarem qualquer doença infecto-contagiosa serão afastados do serviço só retornando a cura total, devidamente comprovada.

Parágrafo Único – O não afastamento do proprietário ou empregado, na ocorrência do fato mencionado neste artigo, implica em aplicação de multa e na interdição ao estabelecimento de reincidência ou renitência.

ART. 54 – As pocilgas, galinheiros e currais deverão ser localizados fora do perímetro urbano a uma distância mínima a 50m (cinquenta metros) das habitações, salvo disposições legais em contrário.

ART. 55 – As cocheiras e estábulos existentes n Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - Possuir muros divisórios, com 2m (dois metros) de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;

II - Conservar a distância mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) entre a construção e a divisa do lote e um recuo de pelo menos 10m (dez metros) de alinhamento do logradouro;

III - Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais;

IV - Possuir depósito para estrumes, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção diária, a qual deve ser diariamente removida para o local de despejo na zona rural do Município;

V - Possuir depósitos para forragens, isolado da parte destinada aos animais, devidamente vedados;

VI - Manter completa separação entre alojamentos para empregados e a parte destinada aos animais.

ART. 56 – As pocilgas, currais e galinheiros deverão ser instalados de maneira a não permitir a estagnação de líquidos e o acúmulo de resíduos e dejetos.

§ 1º - O animal doente deverá ser isolado dos demais até que promova sua remoção para o local apropriado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 2º - As águas residuais deverão ser canalizadas para fossa séptica, exclusiva, vedada sua condução até as fossas ou valas por canalização a céu aberto.

ART. 57 – Fossa, depósitos de lixo, estrumeiras, currais e pocilgas deverão ser localizados à distância das fontes num limite nunca inferior a 50m (cinquenta metros).

ART. 58- As leiteiras deverão possuir frigorífico ou câmara frigoríficas e os balcões com tampo de aço inoxidável.

ART. 59 – As prateleiras devem ser de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente.

ART. 60 – Os açougues e peixarias deverão atender às seguintes especificações para as suas instalações e funcionamento:

- I - Serem dotados de torneiras e de pias apropriadas;
- II - Terem balcões com tampo de material impermeável;
- III - Terem as câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

ART. 61 – Os estabelecimentos destinados ao funcionamento de açougues, peixarias, bares e restaurantes deverão possuir paredes até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e pisos de material impermeável, lavável, liso e resistente.

ART. 62 – No caso específico de pastelaria, confeitaria, padaria ou lanchonete, o pessoal que serve o público deve pegar doces, frios e outros com colheres e pegadores apropriados.

ART. 63 – Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - A lavagem das louças e talheres deverá ser feita em água corrente não sendo permitido sob qualquer hipótese, a utilização de baldes, tonéis ou outros vasilhames para este fim;
- II - Os guardanapos deverão ser descartáveis ou usados apenas uma vez;
- III - Os açucareiros, paliteiros e saleiros assim como os vasilhames para outros condimentos deverão ser do tipo que permita a utilização sem a necessidade de se retirar a tampa;
- IV - As louças e talheres deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos a impurezas e insetos;
- V - As mesas e balcões deverão possuir superfície impermeável;
- VI - As cozinhas e copas terão paredes até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e pisos de material impermeável, lavável, liso e resistente;
- VII - Os utensílios de cozinha, os copos, louças, talheres, xícaras e pratos devem ser sempre em perfeitas condições de uso, podendo ser apreendido e inutilizado o material que estiver danificado, lascado ou trincado;
- VIII - Haverá sanitários para ambos os sexos não sendo permitida entrada comum.

ART. 64 – Nos hospitais, casa de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatório existir:

- I - Lavanderia à água quente, com instalações completas de desinfecção;
- II - Locais apropriados para roupas servidas;
- III - Esterilização de roupas, talheres e utensílios diversos;
- IV - Frequentes serviços de lavagem e limpeza diária de corredores, salas, pisos, paredes e dependências em geral;
- V - Desinfecção de quartos após a saída de doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- VI - Desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

VII - Dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento de doentes, ou suspeita de serem portadores de doenças infecto-contagiosas.

ART. 65 – A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo 20m (vinte metros) das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

ART. 66 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente de 50 a 100% (cinquenta e cem por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município.

**CAPÍTULO VII
DO CONTROLE DO LIXO**

ART. 67 – A coleta de lixo urbano será executada pela Prefeitura Municipal através de setor competente.

§ 1º - O lixo das habitações deverá ser depositado em recipientes fechados para que sejam recolhidos pelo serviço de limpeza pública, nos horários pré-determinados;

§ 2º - Os resíduos de fábrica e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem de coqueiras e estábulos, as folhas e troncos de árvores e outros resíduos de quintais particulares, não são considerados como lixo e sua remoção será de responsabilidade dos proprietários e inquilinos.

§ 3º - Os resíduos sólidos depositados por indústrias ou hospitais deverão ser removidos, com disposição final em local apropriado, atendendo os critérios de aterro sanitário ou outros métodos de disposição final recomendados pelo órgão estadual do meio ambiente.

ART. 68 – Os resíduos líquidos, gasosos, sólidos, ou qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, agropecuárias, domésticas, públicas recreativas ou de qualquer outra espécie, só podem ser despejados em águas superficiais e subterrâneas, ou lançadas à atmosfera ou ao solo de acordo com o estabelecido pelo órgão estadual do meio ambiente.

ART. 69 - Os resíduos de responsabilidade dos proprietários ou inquilinos poderão ser recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, mediante a prévia solicitação do interessado e o pagamento da tarifa fixada pelo Prefeito para a execução do serviço.

ART. 70 – A ninguém é permitido utilizar o lixo como adubo ou para a alimentação de animais.

ART. 71 – Os animais mortos encontrados nas vias públicas serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura que providenciará a cremação ou enterramento.

ART. 72 – É proibido o despejo, nas vias públicas e terrenos sem edificações, de animais mortos, entulhos, lixo de qualquer origem e quaisquer materiais que possam ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade.

ART. 73 – Na infração de dispositivos desta Seção será imposta multa correspondente de 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município.

**TÍTULO III
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**CAPÍTULO I
DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

ART. 74 – A Política Municipal do Meio Ambiente tem como objetivo geral a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município, mediante proteção, preservação, controle e recuperação do meio ambiente, considerando-o um patrimônio público a ser defendido às presentes e futuras gerações.

**CAPÍTULO II
DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

ART. 75 – Considera-se poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades, que direta ou indiretamente:

- I - Seja nocivo ou ofensivo à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II - Crie condições adversas do uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, industriais, comerciais e recreativos;
- III - Ocasione danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades públicas e privadas ou paisagísticas;
- IV - Emita sons de qualquer natureza com níveis capazes de causar danos à saúde e ao bem-estar público;
- V - Não esteja em harmonia com os arredores naturais e que se revelem poluidoras.

ART. 76 – Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, a municipalidade, junto ao órgão competente Estadual, promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos, a contaminação das águas e do solo e subsolo e a degradação da fauna e da flora.

ART. 77 – Aquele que explorar recursos minerais e/ou causar danos à flora e à fauna, independentemente de existência de culpa, ficará obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público ambiental estadual competente na forma da Lei.

ART. 78 – Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoramento a serem estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.

ART. 79 – A instalação, operação e ampliação de fontes de poluição inclusive o parcelamento do solo urbano, ficam sujeitos à autorização do órgão ambiental Estadual competente mediante licença apropriadas, após o exame de projetos ambientais e de acordo com o respectivo relatório conclusivo.

ART. 80 – Ao Município no âmbito do seu território, reserva-se a incumbência de analisar os projetos de localização de empresas que induzam ou possam ocasionar poluição, conforme a Lei estadual em vigor.

§ 1º - A instalação de empresas poluidoras devem estabelecer uma distância de no mínimo 800 m (oitocentos) metros do perímetro urbano.

ART. 81 – Cabe ao Município:

- I - Promover e garantir a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- II - Criar parques, reservas e estações ecológicas, área de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico e turístico entre outros;
- III - Criar o Conselho Municipal de Meio Ambiente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

IV - Garantir o acesso à informações e à participação comunitária na defesa e preservação do meio ambiente;

V - Instituir mecanismos para a proteção e a recuperação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente;

VI - Exercer o controle, a fiscalização e a aplicação de penalidades às fontes poluidoras e potencialmente poluidoras mediante convênio com órgão público estadual;

VII - Compartilhar do desenvolvimento sócio-econômico com a preservação ambiental e qualidade de vida, de acordo com a política ambiental estadual;

VIII - Arborizar e recuperar a vegetação nos logradouros públicos, segundo critérios definidos em lei;

IX - Manter áreas não edificáveis e não cultiváveis às margens dos rios, lagos reservatórios e nascentes para a preservação e recuperação do meio ambiente;

X - Promover medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente;

XI - Processar o tratamento adequado do lixo urbano, especialmente o lixo hospitalar;

XII - Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou degradação ambiental.

ART. 82 – Fica expressamente proibido:

I - A canalização de esgotos para rede destinada a coleta de águas pluviais;

II - O lançamento de resíduos industriais líquidos nos corpos d'água, sem prévia autorização do órgão público ambiental estadual;

III - A lavagem de equipamentos de mistura, aplicação ou pulverização de biocidas e adubos em corpos d'água, bem como despejo nestes, dos resíduos de lavagem dos referidos equipamentos;

IV - O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;

V - A emissão de substâncias odoríferas, a queima de couro, borracha, plástico e espuma, em concentração que cause incômodo à população e ao bem-estar público;

VI - A incineração de lixo residencial, comercial e hospitalar, nos respectivos edifícios, em áreas urbanas e suburbanas;

VII - A emissão de afluentes líquidos contaminados com microorganismos patogênicos provenientes de instalações hospitalares ou similares sem prévio tratamento especial, antes de sua disposição final;

VIII - A perturbação do bem-estar e o sossego público ou vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapasse os níveis máximos de intensidade fixados em Lei;

IX - A poda, corte, o dano, a derrubada, remoção ou sacrifício de árvore da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura;

X - A utilização de árvore de urbanização pública para cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios para suportes ou apoio de objetos e instalação de qualquer natureza;

XI - A caça, a pesca, a captura de animais silvestres bem como a retirada de vegetação nativa em área de preservação permanente;

XII - A permanência de animais em logradouros e áreas públicas;

XIII - A queima de pastagens, palhadas, matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios;

XIV - A formação de pastagem na zona urbana do Município;

XV - A realização de serviços de aterro ou desvios de valas, galerias ou cursos d'água que impeçam o livre escoamento das águas, salvo para atender obras de amplo benefício social e constantes dos planos municipais de obras aprovadas pelo órgão ambiental estadual;

XVI - O exercício de atividades que causem poluição de qualquer natureza e que provoquem a mortandade da fauna e/ou destruição da flora;

XVII - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro sem a devida licença do órgão público estadual;

XVIII - Edificações residenciais ou não, em área de vocação turística ou de interesse histórico que causem degradação da paisagem afetando os valores históricos ou culturais ou alterem o meio ambiente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

XIX - Parcelamento do solo, independentemente do fim a que se destine, que causem efeitos nocivos ao meio ambiente.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 83 – Ficam declaradas de preservação permanente nos termos das Leis Federais e Estaduais vigentes, as áreas ou a vegetação situadas:

- I - Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água;
- II - Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- III - Nas nascentes permanentes ou temporárias incluindo os olhos d'água, seja qual for sua situação topográfica;
- IV - No topo dos morros, montes e montanhas;
- V - Em locais que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
- VI - Nas encostas ou partes destas;
- VII - Nos remanescentes da Mata Atlântica;
- VIII - Nos pântanos e alagados;
- IX - Nas bordas de tabuleiros ou chapadas.

ART. 84 – Os recursos oriundos de multas administrativas e condenação judicial por atos lesivos ao meio ambiente, serão destinados a um fundo gerido pelo órgão municipal de meio ambiente, na forma que dispuser a lei.

ART. 85 – O Município participará com o Estado da elaboração e da execução dos programas de gerenciamento dos recursos hídricos do seu território e celebrará convênio para a gestão das águas de interesse comum.

ART. 86 – O solo e o subsolo somente poderão ser utilizado para o destino final de resíduos de qualquer natureza desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, sujeito à aprovação do órgão ambiental estadual competente.

ART. 87 – Na infração de qualquer artigo deste Título será imposto multa correspondente de 30 a 60%(trinta a sessenta por cento), do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município.

**TÍTULO IV
DA POLÍCIA DE COSTUMES,
SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA**

**CAPÍTULO I
DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO**

ART. 88 – A Prefeitura Municipal exercerá, em cooperação com os Poderes do Estado, as funções de Polícia de sua competência, estabelecendo medidas preventivas e corretivas no sentido de garantir a ordem e a segurança pública.

ART. 89 – A Prefeitura Municipal poderá negar ou cassar Licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, casas de diversão e similares, que forem prejudiciais ao sossego e segurança pública e aos bons costumes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ART. 90 – Os proprietários de estabelecimentos que forem processados pela autoridade competente por crime contra a economia popular terão cassados as licenças para funcionamento.

ART. 91 – Os proprietários de estabelecimento onde sejam vendidas bebidas alcoólicas, assumirão a responsabilidade pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens, algazarras, e barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, após as 22:00 horas (vinte e duas horas) sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

ART. 92 – É expressamente proibido perturbações do sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com os mesmos em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos, após às 22:00 horas;

III - As propagandas realizadas com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, após às 22:00 horas;

IV - Os produzidos por arma de fogo;

V - Os de morteiros, bombas ou demais fogos ruidosos;

VI - Música excessivamente alta proveniente de lojas de aparelhos musicais;

VII - Os apitos ou silvos de sirene e outros após às 22:00 horas;

Parágrafo Único – Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência (ambulância), corpo de bombeiro e polícia, quando em serviço;

II - Os apitos das rondas e guarda policiais;

III - As máquinas ou aparelhos utilizados em construção ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7:00 (sete) e 19:00 (horas) dezoito horas;

IV - As manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões, nos clubes desportivos com horário previamente licenciados.

V - A propaganda com alto-falantes, quando estes forem instalados em viaturas e com as mesmas em movimento, desde que autorizados pelos órgãos competentes;

VI - Os sinos de igrejas, conventos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos religiosos;

VII - As manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões, nos clubes desportivos com horário previamente licenciados.

ART. 93 – em zonas estritamente residenciais é proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído ou que venha a perturbar a população antes da 6:00 (seis horas) e depois das 22:00 horas (vinte duas horas)

§ 1º - Ficam proibidos os ruídos, barulhos, rumores, bem como a produção de sons excepcionalmente permitidos neste artigo nas proximidades de repartições públicas, escolas e igrejas em horário de funcionamento.

§ 2º - Na distância mínima de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, as proibições referidas no parágrafo anterior tem caráter permanente.

ART. 94 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente de 10 a 40% (dez a quarenta por cento) do valor da Unidade padrão Fiscal do Município, sem prejuízo da ação penal cabível.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**CAPÍTULO II
DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS**

ART. 95 – Divertimento Público, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou recintos fechados de livre acesso ao público.

ART. 96 – Nenhum divertimento público será realizado sem prévia autorização ou licenciamento da parte da Prefeitura.

§ 1º - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares;

§ 2º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, higiene e segurança do edifício e procedida a vistoria policial.

ART. 97 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - As salas de entrada e as de espetáculo, bem como as demais dependências serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e corredores para o exterior serão amplas e livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "Saída", à distância e iluminada de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar, deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento;

V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI - Serão tomadas as precauções necessárias para evitar-se incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo e a sua colocação em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - Durante o espetáculo, as portas deverão conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas ou reposteiros;

VIII - Deverão ser periodicamente pulverizadas com inseticidas de uso aprovado para o ser humano;

IX - O mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação;

Possuir bebedouro de água filtrada.

Parágrafo Único – É proibido aos espectadores fumar no local das apresentações.

ART. 98 – Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deverá ocorrer entre a saída dos espectadores de uma sessão e a entrada dos da sessão seguinte, um intervalo suficiente para o efeito de renovação de ar.

ART. 99 – Em todo os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservadas 02 (dois) lugares, destinados às autoridades policiais encarregadas da fiscalização.

ART. 100 – Os programas anunciados deverão ser integralmente executados, devendo, também iniciar no horário previsto.

§ 1º - em caso de atraso exagerado no horário ou deturpação, suspensão ou cancelamento devolverá aos espectadores a quantia referente ao preço integral da entrada.

§ 2º - as disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ART. 101 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos a preço superiores ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

ART. 102 – Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos num raio de 100 m (Cem metros) de hospitais, casa de saúde e maternidade.

ART. 103 – Para funcionamento de casas destinadas a atividades teatrais, além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ser observada o seguinte:

I - A parte destinada ao público deverá ser inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não devendo existir, entre às duas, mais que indispensáveis comunicações de serviço;

II - A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil ou direto acesso às vias públicas, de maneira que assegure livre entrada ou saída, sem dependência da parte destinada ao público.

ART. 104 – Para funcionamento de cinemas serão, ainda, observadas as seguintes disposições:

I - Os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de material incombustível;

II - No interior de cabinas não deverão existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo do que o absolutamente necessário para a execução do serviço.

ART. 105 – Salvo em caso de projetos particulares e especiais, que permitam o funcionamento de mais de uma sala de espetáculos/projeção ou mesmo prédio, os cinemas e teatros que não funcionarem em pavimentos térreos obedecerão às exigências seguintes:

I - A utilização de galerias de uso coletivo para entrada e saída, só será permitida no caso de serem os pavimentos inferiores ocupados por estabelecimentos comerciais (lojas, boutiques, bares, etc.)

II - Em caso de prédios com pavimentos ocupados por residências ou escritórios terão entrada e saída independentemente entre si e das do restante do prédio.

ART. 106 – A armação de circos ou parques de diversão só poderá ser permitida em locais previamente determinados e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - a autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 60(Sessenta) dias, decorrido este prazo, e havendo interesse a licença poderá ser sucessivamente renovada, sempre pelo mesmo período;

§ 2º - ao conceder ou renovar a autorização, a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de garantir, ordem e a segurança dos divertimentos e sossego da vizinhança;

§ 3º - mesmo autorizado, os circos e parques de diversões só poderão ser abertos ao público depois de devidamente vistoriados pelas autoridades municipais em todas as suas instalações.

ART. 107 – Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito no máximo de 03(três) Unidades padrão Fiscal do Município, como garantia de despesas coma eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito serão restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ART. 108- Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança..

ART. 109 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente de 30 a 60% (trinta a sessenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município.

**CAPÍTULO III
DOS LOCAIS DE CULTO**

ART. 110 – São proibidas algazarras no interior e exterior de igrejas, templos e casas de culto, que perturbem a ordem dos trabalhos li desenvolvidos.

ART. 111 – Nas igrejas, templos e casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

ART. 112 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente de 10 a 30%(dez a trinta por cento). do valor da Unidade padrão Fiscal do Município.

**CAPÍTULO IV
DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS**

**SEÇÃO I
DO TRANSITO PÚBLICO**

ART. 113 – O trânsito, segundo as leis vigentes, é livre e sua regulamentação visa manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população geral.

ART. 114 – É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres autorizadas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

ART. 115 – Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Em caso de tratar de material cuja descarga no interior do próprio prédio se mostre impraticável, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por um período máximo de 02 (duas) horas:

§ 2º - No caso previsto no Parágrafo anterior, os responsáveis pelo material depositado na via pública deverão colocar sinais de advertência aos veículos à distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

ART. 116- Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa na via pública. Na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno, só poderá ser utilizada a metade da largura do passeio, utilizando – se a massadeira, mediante licença.

ART. 117 – É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- I - Conduzir veículos e animais em velocidade excessiva;
- II - Conduzir animais bravios, sem as devidas precauções;
- III - Atirar às vias ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.
- IV - Conduzir veículos com carga superior a 30 toneladas.

Parágrafo Único – A prefeitura indicará as vias em que será proibida a condução de boiadas, tropas, etc.

ART. 118 – Não será permitida a parada de tropas ou rebanhos na cidade exceto em logradouros ou estabelecimentos a isso destinados.

Parágrafo Único – A Prefeitura, a seu juízo, considerará a necessidade de se estabelecer áreas específicas para estacionamento de carros, charretes, bicicletas e cavalos utilizados para transporte individual.

ART. 119 – É expressamente proibido danificar ou retirar quaisquer sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, impedindo a sinalização de trânsito em geral, indicação de logradouros, etc.

ART. 120 – Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal estabelecerá os horários em que poderão ser utilizadas as vias no caso de transporte de cargas e/ou perigosas.

ART. 121 – É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meio tais como:

- I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portões;
- V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios e jardins;
- VI - Colocar vasos de plantas ou semelhantes nos peitorais das janelas de prédios com mais de um pavimento, construído no alinhamento dos logradouros.

Parágrafo Único – Executam – se do disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

ART. 122 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não, prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta multa correspondente de 30 a 60% (trinta a sessenta por cento) da Unidade Padrão fiscal do Município.

**SEÇÃO II
DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS**

ART. 123 – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - Serem aprovadas pela Prefeitura quanto à sua localização;
- II - Não perturbarem o trânsito público;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

IV - Serem removidos no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque cobrando ao responsável, as despesas com remoção e dando ao material removido o destino que entender.

ART. 124 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio e ter altura mínima de 2m (dois metros).

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível;

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de :

- I - Construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a 2 m (dois metros);
- II - Pintura de pequenos reparos.

ART. 126 – Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - Terem a largura do passeio até o máximo de 2 m (dois metros);
- III - Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único – O andaime deverá ser retirada quando ocorrer paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

ART. 127 – Durante o período de construção, o responsável pela execução da obra é obrigado a regularizar o passeio em frente da mesma, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.

ART. 128 – Nenhum material poderá ser depositado nas vias públicas, exceto nos casos previstos no artigo 115 deste Código.

ART. 129 – Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

ART. 130 – As colunas ou suportes de anúncios, ou depósito para lixo, os bancos ou abrigos em logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença da Prefeitura Municipal.

ART. 131 – As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaça às seguintes condições:

- I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção ou dentro da padronização, caso esta exista;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção.

ART. 132 – As bancas de jornal quanto ao modelo e localização sujeitar-se-ão às seguintes disposições:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

I - Serão instaladas:

II - A uma distância de 5 m (cinco metros) contados do alinhamento do prédio de esquina mais próxima;

III - Numa distância de 200 m (duzentos metros) de outra banca de jornal e revistas, exceto se localizada em esquina diagonalmente à localização de outra banca;

ART. 133 – A qualquer tempo poderá ser mudado por iniciativa da Prefeitura o local para atender o interesse público.

ART. 134 – As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em locais visíveis.

ART. 135 – A licença para exploração de bancas de jornal em logradouros públicos é considerada permissão de serviço público.

§ 1º - A cada jornaleiro será concedido uma única licença;

§ 2º - A exploração é exclusiva do permissionário só podendo ser transferida para terceiros, com anuência da Prefeitura obedecido ao disposto no § 1º deste artigo;

§ 3º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior determinará a cassação da permissão.

ART. 136 – Os estabelecimentos comerciais destinados a bares e lanchonetes poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do, passeio correspondente à testada do prédio, desde que fique livre uma faixa do passeio que permita a passagem do pedestre.

ART. 137 – Os relógios, estátuas, fontes e qualquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico, cívico ou a representatividade junto à comunidade à juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único – Dependará também da aprovação, o local escolhido para fixação do monumento.

ART. 138 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será aplicada multa correspondente de 10 a 50% (dez a cinquenta por cento), do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município.

**SEÇÃO III
DAS BARRACAS**

ART. 139 – Não será concedida licença para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e logradouros públicos.

Parágrafo Único – Às prescrições do presente artigo não se aplicam às barracas móveis, armadas nas feiras livres, quando instaladas nos dias e dentro do horário determinados pela Prefeitura.

ART. 140 – Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimento mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 08 (oito) dias.

§ 1º - Na instalação de barracas deverão ser observadas os seguintes requisitos:

I - Apresentar bom aspecto estético e ter área mínima de 4m (quatro metros quadrados)

II - Ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estabelecimento de veículos;

III - Ser, quando prendas providas de mercadorias para pagamento dos prêmios;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

IV - Funcionar exclusivamente no horário e no período da festa o qual forem licenciados.

§ 2º - Quando as barracas forem destinadas à venda de refrigerantes e alimentos deverão ser obedecidos as disposições deste Código relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

§ 3º - No caso de o proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciada ou mudá-la de local, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, a mesma será desmontada, independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da municipalidade nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmontado.

§ 4º - Nas barracas a que refere o presente artigo não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

ART. 141 - Nos festejos juninos poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifícios e outros artigos relativos à época, mediante solicitação de licença à Prefeitura por parte dos interessados.

§ 1º - Na instalação de barracas a que se refere o presente artigo deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I - Terem área mínima de 4m (quatro metros quadrados);
- II - Terem afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer faixa de rolamento de logradouro público e não serem localizados em ruas de grande trânsito de pedestres;
- III - Terem afastamento mínimo de 3m (três metros) para qualquer edificação, pontos de estabelecimento de veículo ou outras barracas;
- IV - Não prejudicarem o trânsito de pedestres localizados nos passeios;
- V - Não serem localizados em áreas ajardinadas;
- VI - Serem arrumadas a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) de templos, cinemas, hospitais, casas de saúde e escola.

§ 2º - nas barracas de que trata o presente artigo, só poderão ser vendidos fogos de artifícios e artigos relativos aos festejos juninos permitidos por lei;

§ 3º - as prescrições do parágrafo 3º do artigo anterior são extensivos às barracas para a venda de fogos de artifício.

ART. 142 - Na infração de dispositivos desta Seção será imposta multa correspondente a 30% (trinta por cento) da Unidade Padrão Fiscal do Município.

**SEÇÃO IV
DA DEFESA DAS ÁRVORES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA**

ART. 143 - O ajardinamento e a arborização de praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A seu juízo, poderá a Prefeitura, autorizar a pessoas ou entidades promover/efetivar a arborização de vias;

§ 2º - Nos logradouros abertos por particulares, devidamente licenciados pela Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ART. 144 – É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores de arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura.

§ 1º - A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública ressalvados os casos de autorização da Prefeitura em cada caso.

§ 2º - Qualquer árvores ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta –sementes mesmo estando em terreno particular, observada as disposições do Código Florestal.

ART. 145 – Não será permitida a utilização das árvores de arborização pública para cartazes e anúncios ou afixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio e instalações de qualquer outra finalidade.

ART. 146 – Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente de 30% (trinta por cento), do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município de Governador Lindenberg.

Parágrafo Único - Além da aplicação da multa de que trata este artigo, o fato será comunicado a autoridade policial competente para que proceda de acordo com o que dispõe o Código Florestal.

**SEÇÃO V
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

ART.147 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§ 1º - Os animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 2º - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo deverá ser retirado dentro do prazo máximo 07(Sete) dias úteis mediante pagamento de multa e das respectivas taxas devidas, inclusive manutenção.

§ 3º - Não sendo retirado o animal dentro desse prazo, deverá a Prefeitura proceder a sua venda em hasta pública, procedida da necessária publicação do Edital de Leilão.

ART. 148 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - O animal recolhido deverá ser retirado, por seu dono, dentro do prazo máximo de 05(cinco) dias úteis, mediante pagamento de multa e das taxas devidas;

§ 2º - Caso não sejam procurados e retirados nesse prazo, serão doados á instituições de pesquisas.

ART. 149 – Os proprietários de cães são obrigados a vaciná – los contra raiva, na época determinada pela Prefeitura ou pelas autoridades sanitárias estaduais ou federais.

ART. 150 – É expressamente proibido:

- I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana.
- II - Criar pequenos animais (coelho, perus, patos, galinhas, porcos , etc.) em quintais, porões e no interior das habitações, localizados no perímetro urbano do Município.

ART. 151 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e exibições de cobras e quaisquer outros animais perigosos sem a necessária precaução que garantam a segurança dos expectadores.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ART. 152 – É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar animais ou praticar atos de crueldade que caracterize violência e sofrimento para os animais.

ART. 153 – Não será permitida a passagem ou estabelecimento de tropas e/ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

ART. 154 – É proibido amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas.

ART. 155 – É proibido domar ou adestrar animais nas vias públicas.

ART. 156 – Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será aplicada multa correspondente de 20 a 60% (vinte a sessenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município.

**CAPÍTULO V
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.**

ART. 157 – No interesse público, a Prefeitura Municipal fiscalizará em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o em prego de inflamáveis e explosivos.

ART. 158 – Serão considerados inflamáveis:

- I - O fósforo e os materiais fosforados;
- II - A gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - Os éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV - Os carburatos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - Toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja cima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

ART. 159 – Consideram-se explosivos:

- I - Os fogos de artifícios;
- II - A nigrlicerina, seus compostos e derivados;
- III - A pólvora e o algodão pólvora;
- IV - Os fulminatos, cloratos, forminatos e congêneres;
- V - Espoletas e estopins;
- VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

ART. 160 – É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura Municipal;
- II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de 15 (quinze) dias;

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter convenientemente depositada, uma quantia de explosivos correspondente a 30 (trinta) dias, desde que o depósito esteja localizado a uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta metros) das ruas ou estradas. Caso as distâncias que se



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

refere este parágrafo, sejam superiores a 500 m(quinhetos metros), é permitido que se deposite maior quantidade de explosivos;

§ 3º - A instalação dos depósitos de que se trata o parágrafo anterior, dependerá da prévia autorização dos órgãos federais competentes.

ART. 161 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão instalados em locais especialmente designados e com licença também especial, da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combater o fogo e de extintores de incêndios portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos em material incombustível;

§ 3º - Junto à porta de entrada aos depósitos de explosivos inflamáveis deverão ser pintados de forma bem visível, os dizeres “ **INFLAMÁVEIS**” ou “**EXPLOSIVOS**” “**CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA**”, com as respectivas tabuletas com os símbolos de perigo;

§ 4º - Em locais visíveis deverão ser colocados tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres: “ **PROIBIDO FUMAR** ”.

ART. 162 – Em todo depósito, posto de abastecimento de veículo, armazéns à granel ou qualquer outro imóvel onde existir armazenamento de explosivos inflamáveis, deverão existir instalações contra incêndio, em quantidade e disposição convenientes, mantidos em perfeito estado de funcionamento.

ART. 163 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados, simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

ART. 164 – É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifícios, bombas, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas com abertura para os mesmos logradouros;

II - Soltar balões em toda a extensão do Município;

III - Fazer fogueteira nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

§ 1º - As proibições de que trata os itens I e III poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura Municipal, em dias de regozijo ou festividades religiosas de caráter tradicional, desde que tomadas as devidas precauções.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura Municipal que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ART. 165 – A instalação de postos de abastecimentos para comércio varejista de combustível mineral, de serviços destinados ao abrigo e guarda de veículos em áreas cobertas, e depósito de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do estabelecimento irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública;

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

ART. 166 – Os estabelecimentos de comércio varejista de combustível mineral são obrigados a manter:

- I - Compressor e balanças de ar em perfeito funcionamento;
- II - A medida oficial padrão aferida pelo Instituto de Pesos e medidas do Estado do Espírito Santo, para comprovação da exatidão de quantidade de produtos fornecidos, quando solicitada pelo consumidor;
- III - Em local visível, o certificado de aferição;
- IV - Extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio em quantidade suficiente, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros, para cada caso em particular;
- V - Perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente ao público consumidor;
- VI - Atualizado seguro contra incêndio, para cobertura de terceiros;
- VII - Em local acessível, telefone público para uso durante 24 (vinte e quatro) horas do dia ou comprovante da solicitação para obtê-lo;
- VIII - Sistema de iluminação dirigido com foco de luz voltado exclusivamente para baixo e com as luminárias protegidas lateralmente para evitar ofuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores das adjacências.

ART. 167 – Os projetos de construção do estabelecimento de comércio varejista dos combustíveis minerais deverão observar, além das disposições deste Código, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos órgãos competentes, no tocante ao aspecto paisagístico, arquitetônico e ambiental.

ART. 168 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente de 50 a 100% (cinquenta e cem por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município, além da responsabilidade civil ou criminal que a infração envolver.

**CAPÍTULO VI
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS,
OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.**

ART. 169 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código, e após avaliação pelo órgão estadual de meio ambiente.

ART. 170 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I - Nome e residência do proprietário e do explorador se este não for o proprietário;
- II - Localização precisa da entrada do terreno;
- III - Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Prova de propriedade do terreno;
- II - Autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório no caso de não ser ele o explorador;
- III - Perfis do terreno em 03(três) vias e plantas da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais de cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 400m(quatrocentos metros) em torno da área a ser explorada.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados na alínea "C" do parágrafo anterior.

ART. 171 - As licenças para exploração serão sempre de prazo fixo, e ao concedê-las, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Parágrafo Único - Será interditada pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida, à propriedade ou ao meio ambiente.

ART. 173 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo, sendo que a exploração a fogo fica sujeita as seguintes condições:

- I - Declaração expressa da qualidade dos explosivos a empregar;
- II - Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III - Içamento antes da exploração, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - Toque por 03 (três) vezes, com intervalo de 02 (dois) minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

ART. 174 - Na instalação de olarias nas zonas urbanas e de extensão urbana do Município, quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

ART. 175 - Nas olarias, as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas.

ART. 176 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obra no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

ART. 177 - Não será permitida a extração de areia em nenhum curso de água no Município:

- I - A jusante do local em que recebem contribuições de esgoto;
- II - Quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - Quando possibilitem a formação de lodaçais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - Quando, por algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios.

ART. 178 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente de 300%(trezentos por cento) do valor de referência vigente no Município, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**CAPÍTULO VII
DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS**

ART. 179 – Os proprietários de terrenos são obrigados a murar-los ou cercar-los nos prazos fixados pela Prefeitura Municipal.

ART. 180 – As propriedades urbanas, bem, como as rurais, deverão ser separadas por muros ou cercas, devendo os proprietários dos imóveis concorrerem em partes iguais para as despesas de construção, reforma e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único – Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais nos imóveis da área rural.

ART. 181 – A critério da Prefeitura, os terrenos da área urbana central serão fechados com muros rebocados e caiados com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria.

Parágrafo Único - Nos terrenos localizados em vias sem calçamento, fora da área central, serão permitidos as cercas vivas de madeira.

ART. 182 – Os terrenos não construídos com frente para logradouro público serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda extensão da testada e fachadas no alinhamento projetado.

§ 1º - Os passeios não poderão ser feitos de material liso ou derrapante;

§ 2º - As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas;

§ 3º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como gramado dos passeios e jardins;

ART. 183 – São considerados como inexistentes os muros e passeios construídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares próprias, bem como os consertos nas mesmas condições.

ART. 184 – Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente ao pagamento do custo dos serviços feitos pela municipalidade, acrescido de 40% (quarenta por cento), como adicionais relativos à administração.

ART. 185 – A Prefeitura reconstruirá ou consertará os muros e passeios danificados em função de alterações de arborização das vias públicas, que tenha sido efetuada pela Prefeitura.

Parágrafo Único – Competirá à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação de alinhamento das guias ou das ruas.

ART. 186 – Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - as de arame farpado, com o mínimo, 03 (três) fios, e 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II - Cercas vivas de espécie vegetais adequadas e resistentes;

III - Telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 1º - Fica terminantemente proibida a utilização de plantas venenosas ou nocivas em cercas - vivas de fechos divisórios de terrenos rurais;

§ 2º - Os muros, na zona central e na zona especial de residência, quando construírem fechos de terrenos não edificados terão a altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

ART. 187 - Fica expressamente proibida a colocação de vidros, pregos ou qualquer outro material pontiagudo em cima de muros que coloque em risco a integridade física das pessoas.

ART. 188 - Será aplicada multa correspondente de 20 a 60% (vinte a sessenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município, a todos aqueles que:
Negar atender a intimação para cercar terrenos de sua propriedade ou dos quais seja arrendatário;
Fazer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;
Danificar, por quaisquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que couber o caso.

**CAPÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS**

ART. 189 - Todo proprietário ou inquilino de casas, sítio, chácaras e terrenos, cultivados ou não dentro dos limites do Município é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

ART. 190 - Verificada pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 05 (cinco) dias para se proceder ao seu extermínio.

ART. 191 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir - se - à de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescida de 20% (vinte por cento), pelo trabalho de administração, além de 10 (dez) Valores Padrões Fiscais (VPF) do Município.

**CAPÍTULO IX
DOS ANÚNCIOS E CARTAZES**

ART. 192 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros, bem como em lugares de acesso comum depende de licença da Prefeitura, sujeitando o interessado ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem - se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, painéis, placas, anúncios e mostruários luminosos ou não, feito por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintado em paredes, muros, veículos ou calçadas;

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

ART. 193 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto - falante e propagandistas, assim como as feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ART.194 – Na parte externa dos cinemas, teatros(quando houver) e casas de diversão será permitida, independentemente de licença e do pagamento de qualquer taxa, a colocação dos programas e cartazes artísticos, desde que se refiram exclusivamente às diversões neles exploradas, exibidos em montagem apropriada e que se restrinja ao seu prédio, não ocupando e causando transtornos na área do passeio público.

ART. 195 – Não será permitido a colocação de anúncios e cartazes quando:

- a)Pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- b)De alguma forma prejudiquem o aspecto paisagístico da cidade, seus panoramas naturais e monumentos típicos históricos e tradicionais;
- c)Sejam ofensivas aos costumes ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;
- d)Obstruam, interceptam ou reduzam os vãos das portas e janelas;
- e)Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto da fachada.

ART. 196 – Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda deverão mencionar:

- a)A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;
- b)A natureza do material de confecção;
- c)As dimensões;
- d)As inscrições e o texto;
- e)Cores a serem adotadas.

ART. 197 – Tratando – se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

ART. 198 –Os postes, suportes, colunas, relógios, painéis e murais para a colocação de anúncios ou cartazes, só poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura, devendo ser indicada a sua localização.

ART. 199 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados sempre que tais providências sejam necessárias para seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único – Qualquer modificação a ser realizada nos anúncios e letreiros, só poderá ser efetuada mediante autorização da Prefeitura Municipal.

ART. 200 – Os anúncios encontrados sem que estejam em conformidade com as formalidades prescritas neste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até se adequarem a tais prescrições, além do pagamento de multa prevista nesta lei.

ART. 201 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente de 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município.

**CAPÍTULO X
DOS PESOS E MEDIDAS**

ART. 202 – Os estabelecimentos comerciais e industriais serão obrigados antes do início de suas atividades, submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medição a serem utilizado em suas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

transações comerciais, de acordo com normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial- INMETRO – do Ministério da Indústria e Comércio –MIC.

ART. 203 – As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigados, anualmente ou em qualquer tempo, a critério da Prefeitura submeterem exame, verificação e aferição, os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa;

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

**TÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS**

**CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS,
COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS**

**SEÇÃO I
DAS INDÚSTRIAS, DO COMÉRCIO E ESTABELECEMENTOS
PRESTADORES DE SERVIÇOS LOCALIZADOS**

ART. 204 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida mediante requerimento dos interessados, pagamento dos tributos devidos e rigorosa observância das disposições deste Código e das demais normas legais e regulamentares a eles pertinentes.

Parágrafo Único – O requerimento deverá especificar com clareza:

- a) O ramo de comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;
- b) O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

ART. 205 – Não será concedido licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem nas proibições constantes deste Código.

ART. 206 – A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e da aprovação das autoridades sanitárias competentes.

ART. 207 – Para ser concedida a licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular na que diz respeito às condições de higiene e segurança qualquer que seja o ramo de atividade a que se destine.

ART. 208 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

ART. 209 – Para mudança de local de estabelecimento comercial e industrial, deverá ser solicitado permissão à Prefeitura Municipal, que verificará se o novo satisfaz às condições exigidas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ART. 210 – A licença de localização poderá ser cassada:

- a) Quando se tratar de negócio diferente do licenciado;
- b) Como medida preventiva, a bem da higiene do bem – estar ou sossego e segurança pública;
- c) Por ordem judicial provado os motivos que fundamentarem o ato.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechada:

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades para as quais não esteja licenciado em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

ART. 211 – Aplica-se o disposto neste Capítulo ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes quando realizado em quiosques, vagões, vagonetes e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

ART. 212 – É vedado estabelecimento desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos do Município.

ART. 213 – O pedido de licença para a localização do tipo de comércio de que trata o art. 211 deverá ser instruído com prova de propriedade do terreno onde irá se localizar, o documento hábil que demonstre estar o interessado autorizado pelo proprietário a estacionar em seu terreno, bem como os documentos enumerados nos itens I, II, III do art. 218 deste Código.

ART. 214 – A licença para os casos previstos no art. 211 só poderá ser concedida se observado o disposto no art. 204 deste Código e não poderá exceder o prazo de 06 (seis) meses, renovável ou não.

**SEÇÃO II
DO COMÉRCIO AMBULANTE**

ART. 215 – O Exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença especial, que será concedida pela Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.

ART. 216 – Os vendedores ambulantes deverão observar rigorosamente, as normas prescritas nos artigos deste Código, bem como as demais normas que lhe forem aplicáveis.

§ 1º - Comércio ambulante é o exercício individualmente sem estabelecimento ou instalações fixas;

§ 2º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano ou por ocasião de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura Municipal.

ART. 217 – Do pedido de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- a) Nome e endereço do requerente;
- b) Cópia xerox de um documento de identidade (carteira de identidade, título de eleitor, certidão de nascimento);
- c) Especificação da mercadoria a ser comercializada;
- d) Especificação do meio de transporte;
- e) Logradouros pretendidos.

ART. 218 – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além dos outros que forem estabelecidos:

- a) Número de inscrição;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

b)Endereço do comerciante ou responsável;

c)Denominação, razão social ou nome da pessoa sob cuja responsabilidade funcionará o comércio ambulante.

§ 1º - O vendedor ambulante receberá da Prefeitura Municipal, um cartão de identificação, com a autorização para o exercício da referida atividade;

§ 2º - Os ambulantes licenciados são obrigados a exibir à Fiscalização Municipal a licença da Prefeitura quando solicitado;

§ 3º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder;

§ 4º - Em caso de mercadorias restituíveis, a devolução será feita depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito;

§ 5º - A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

ART. 219 – Os locais destinados ao comércio ambulante serão determinados pela Prefeitura Municipal.

ART. 220 – A venda de sorvetes, refrescos, artigos alimentícios prontos para imediata ingestão, só será permitida em carrocinhas, cestos ou receptáculos ou em embalagem de fabricação cuja venda seja permitida em caixas ou cestas abertas.

ART. 221 – Os comerciantes ambulantes de quaisquer gêneros ou artigos que demandem pesagem ou medição, deverão ter aferidas as balanças, pesos e medidas em uso.

ART. 222 – Ao ambulante é vedado:

a)O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

b)A venda de armas e munições;

c)As vendas de quaisquer gêneros ou objetos que a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade.

ART. 223 – As carrocinhas de pipocas, sorvetes e outros produtos só poderão estacionar à distância mínima de 5 m (cinco metros) das esquinas.

ART. 224 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente de 30 a 60%(trinta a sessenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município, além das demais penalidades cabíveis.

**CAPÍTULO II
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS**

**SEÇÃO I
DO FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL**

ART. 225 – A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços na sede Municipal, obedecerão aos seguintes horários observadas as prescrições da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

a)Para indústrias, de modo geral, das 07:00 às 17:00 h (sete às dezessete horas) nos dias úteis;

b)Para comércio, de modo geral, das 7:00 às 18:00 h (sete às dezoito horas), nos dias úteis e aos sábados das 7:00 às 15:00 h (sete às quinze horas) observando-se ao sistema entre os empregados;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

c) Para os supermercados e mercearias, das 7:00 às 18:00 h (sete às dezoito horas) nos dias úteis, e aos sábados das 7:00 às 15:00 h (sete às quinze horas).

d) Os estabelecimentos prestadores de serviços de modo geral, das 7:00 às 17:00 h (sete às dezessete horas) nos dias úteis.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos até as 22:00 h (vinte e duas horas);

§ 2º - Nos domingos, feriados nacionais, estaduais e locais ou outros decretados pelas autoridades competentes, os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços permanecerão fechados.

ART. 226 - Para atender à conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

a) Barbearias, cabeleireiros e salões de beleza, das 07:00 às 19:00 h (sete às dezenove horas) nos dias úteis, havendo tolerância até às 21:00 h (vinte e uma horas), nos sábados e véspera de feriados;

b) Cinemas, teatros, parques de diversão e circos, diariamente das 8:00 às 24:00 h (oito às vinte e quatro horas);

c) Padarias, das 05:00 às 21:00 h (cinco às vinte e uma horas), nos dias úteis e das 05:00 às 12:00 h (cinco às doze horas) nos domingos e feriados;

d) Açougues, quitandas e casas de verduras, das 6:00 às 18:00 h (seis às dezoito horas), nos dias úteis e das 6:00 às 12:00 h (seis às doze horas), nos domingos e feriados;

e) Farmácias, das 6:00 às 18:00 h (seis às dezoito horas), nos dias úteis;

f) Restaurantes, das 10:00 às 22:00 h (dez às vinte e duas horas);

g) Clubes sociais, boates e similares das 18:00 às 03:00 h (dezoito às três horas) do dia imediato;

h) Os revendedores de derivados de petróleo obedecerão ao horário estabelecido pelo órgão federal.

§ 1º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar em suas portas, na parte externa e em local visível, placas indicadoras das que estiverem de plantão, em que conste o nome e o endereço das mesmas;

§ 2º - Aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecendo a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar, à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

§ 3º - Para funcionamento dos estabelecimentos que operem em mais de um ramo de comércio, serão observadas as determinações para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

**SEÇÃO II
DOS ESTABELECEMENTOS NÃO SUJEITOS A HORÁRIO**

ART. 227 - Não estão sujeitos a horários de funcionamento:

a) As indústrias que, por sua natureza, dependam da continuidade de horário, desde que aprova essa condição e mediante petição dirigida à Prefeitura Municipal;

b) Hotéis, pensões e hospedarias em geral;

Hospitais, casas de saúde, ambulatórios, maternidades, serviços de urgência e estabelecimentos congêneres;

c) Casas funerárias;

d) Bares, botequins, lanchonetes e sorveterias;

e) Bancas de jornais e revistas;

f) Unidades de purificação e distribuição de água;

g) Unidade de produção e distribuição de energia elétrica;

h) Serviço telefônico;

i) Serviços de esgotos;

j) Serviços de transportes coletivos;

l) Outras atividades a que, ajuízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**SEÇÃO III
DO FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO**

ART. 228 – É considerado em horário extraordinário, o funcionamento fora dos horários e dias previstos neste Código.

ART. 229 - Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste Capítulo e que necessitem funcionar em horário especial, deverão requerê-lo à Prefeitura Municipal.

ART. 230 - A concessão de licença especial para funcionamento comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal dependerá de deferimento prévio da Prefeitura Municipal e do pagamento de taxa respectiva.

ART. 231 - Em hipótese alguma, o horário extraordinário poderá anteceder às 05:00 h (cinco horas) e, em períodos normais, ultrapassar às 22:00 h (vinte e duas horas).

ART. 232 - Quando o estabelecimento pretender funcionar em horário extraordinário, deverá ser anexada ao requerimento de licença especial, a declaração dos empregados, concordando em trabalhar nesse período.

ART. 233 - Na infração de qualquer deste Capítulo, será imposta multa correspondente de 50 a 100% (cinquenta a cem por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município.

**TÍTULO VI
DOS ESTABELECIMENTOS AGRÍCOLAS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS
LOCALIZADOS NA ZONA RURAL**

ART. 234 – Aplicam-se no que couberem aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município as prescrições contidas neste Código, em geral e em especial o disposto neste Capítulo.

ART. 235 - Os depósitos de ferro quando localizados à beira de estradas somente serão autorizados a funcionar desde que murados ou possuam cerca viva, impedindo a visão dos parques de armazenamento de ferro velho.

ART. 236 - As atividades agrícolas e industriais, quer de fabricação ou beneficiamento, não poderão lançar diretamente, nos cursos de água, materiais e água servidas que possam causar poluição ambiental, sem prévia autorização do órgão público do meio ambiente.

ART. 237 – Os agricultores e proprietários marginais são obrigados a se abster da prática de atos que prejudiquem ou embarcem o curso das águas, ressalvadas os casos previstos na legislação específica.

§ 1º - A infração do disposto neste artigo obriga aos infratores a removerem os obstáculos produzidos;

§ 2º - Se intimados, os infratores não cumprirem a obrigação de remover os obstáculos, a remoção será feita pela Prefeitura Municipal, cobrando-se dos infratores as despesas realizadas, acrescidas de multa de 30 a 60% (trinta a sessenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ART. 238 – Na infração dos dispostos contidos neste título serão aplicadas multas correspondente de 50 a 100%(cinquenta a cem por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município.

**TÍTULO VII
DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES**

**CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS**

ART. 239 – Cabe à Prefeitura Municipal a administração do cemitério público e prover sobre a polícia mortuária.

ART. 240 – Os custos de serviços, concessões e laudêmios para os cemitérios públicos, serão fixados por Decreto, estabelecendo o preço público.

ART. 241 – Os cemitérios instituídos por iniciativa privada e de ordem religiosas ficam submetidos à Polícia Mortuária da Prefeitura no que se referir à escrituração e registros dos seus livros, ordem pública, inumação, exumação e demais fatos relacionados a Polícia mortuária.

ART. 242 – A construção dos cemitérios deverá ser realizada em pontos elevados e, os mesmos serão cercados por muros, com altura mínima de 2 m (dois metros).

Parágrafo Único – A construção de cemitério particular dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

ART. 243 – O nível de cemitério, com relação aos cursos de água vizinhas, deverá ser suficientemente elevado, de modo que na ocorrência de eventuais enchentes as águas não cheguem a alcançar o fundo das sepulturas.

ART. 244 – O cemitério estabelecido por iniciativa privada terá os seguintes requisitos:

- a) Domínio da área;
- b) Organização legal da instituição ou sociedade.

§ 1º - Em caso de falência ou dissolução da sociedade, o acervo será transferido à Prefeitura, sem ônus, com o mesmo sistema de funcionamento.

§ 2º - Os ossos do cadáver sepultado em juízo temporário, que na época da exumação, não tendo sido procurado ou não havido interesse dos familiares, serão trasladados, para o ossuário do cemitério municipal.

ART. 245 – Os cemitérios ficarão abertos ao público diariamente das 07:00 (sete) às 18:00 (dezoito) horas.

ART. 246 – A área do cemitério será dividida em quadras, separadas umas das outras por meio de ruas, paralelas e perpendiculares.

§ 1º - As áreas interiores das quadras serão divididas em áreas de sepultamento, separadas por corredores de circulação com 0,50 (meio metro) no sentido da largura da área de sepultamento e 0,80 (oitenta centímetros) no sentido de seu comprimento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 2º - As avenidas e ruas terão alinhamento e nivelamento aprovados pela Prefeitura, devendo ser providos de guias e sarjetas;

§ 3º - O ajardinamento e arborização no interior do cemitério deverá ser de forma a dar-lhe o melhor aspecto paisagístico possível;

§ 4º - A arborização das alamedas não deve ser cerrada, permitindo a circulação do ar nas camadas inferiores e a evaporação da unidade do terreno.

ART. 247 – No recinto do cemitério ou com relação a ele, deverá:

- a) Existir capela mortuária;
- b) Ser assegurado absoluto asseio e limpeza;
- c) Ser mantida completa ordem e respeito;
- d) Ser estabelecido alinhamento e numeração das sepulturas, incluindo a designação dos lugares onde as mesmas devem ser abertas;
- e) Ser mantido registro de sepulturas e mausoléus;
- f) Ser exercido rigoroso controle e sobre sepultamento exumações e transladações, mediante certidões de óbito e outros documentos cabíveis;
- g) Manter-se rigorosamente organizados e atualizados os registros, livros e fichários relativos e sepultamento, exumações, transladações e contratos sobre utilização e perpetuidade de sepulturas.

ART. 248 – É proibido no cemitério:

- a) Fazer reuniões tumultuosas;
- b) Tocar nos objetos depositados sobre as sepulturas;
- c) Comércio de qualquer tipo.

ART. 249 - O zelador ou administrador de cemitérios terá a seu cargo um livro encadernado, aberto, rubricado e encerrado pelo Prefeito Municipal, onde lançará os assentamentos dos óbitos das pessoas que forem inumadas, observando a ordem cronológica e declaração da identidade, como tiver sido feita na certidão ou atestado médico, bem como menção do número de quadra e sepultura.

**CAPÍTULO II
DAS SEPULTURAS**

ART. 250 – Chamar – se – à sepultura a cova destinada a depositar o caixão, chamar-se-á depósito funerário ao ossuário.

§ 1º - A cova destituída de qualquer obra, denomina-se sepultura rasa;

§ 2º - Contendo obras de contenção das paredes laterais, denomina-se carneiro.

§ 3º - A sepultura rasa é sempre temporária;

§ 4º - O carneiro poderá ser temporário ou perpétuo.

ART. 251 – Chamar –se –á mausoléu ao jazigo que possuir uma parte edificada em sua superfície.

ART. 252 - As sepulturas poderão ser concedidas gratuitamente ou através de remuneração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ART. 253 – Nas sepulturas gratuitas, serão enterrados os indigentes adultos, pelo prazo de 05 (cinco) anos e, crianças por 03 (três) anos.

ART. 254 – As sepulturas remuneradas poderão ser temporárias ou perpétuas, de acordo com a sua localização em área especiais.

§ 1º - Não se concederá perpetuidade às sepulturas que, por sua condição ou localização se caracterizarem como temporárias;

§ 2º - Quando o interessado desejar perpetuidade, deverá proceder a transladação dos restos mortais para sepultura perpétua observadas as disposições legais.

ART. 255 – O prazo mínimo entre 02(dois) sepultamentos no mesmo carneiro é de 05(cinco) anos para adultos e, de 03(três) para crianças.

Parágrafo Único - Não haverá limite de tempo se o jazigo possuir carneiro hermeticamente fechado.

ART. 256 – As sepulturas temporárias serão concedidas pelos seguinte prazo:

a) Por 10(dez) anos, facultada a prorrogação por igual período, com direito ao sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, desde que não atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo Único – Para renovação do prazo de domínio das sepulturas temporárias, é condição indispensável a boa conservação das mesmas por parte dos interessados.

ART.257 – A concessão da perpetuidade será feita exclusivamente para carneiros do tipo destinado a adultos.

Parágrafo Único – A perpetuidade pertence à família ou famílias ligadas por grau de parentesco com o falecido, até o terceiro grau.

ART. 258 - Para construções funerárias ao cemitério, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

- a)Requerimento do interessado à Prefeitura, acompanhado do respectivo projeto;
- b)Aprovação do projeto pela Prefeitura, considerados os aspectos estéticos, de segurança e de higiene;
- c)Emissão de licença pela Prefeitura, para a construção, de acordo com o projeto aprovado.

ART. 259 – Na área do cemitério não se preparará pedras e outros destinados à construção de carneiros e mausoléus.

ART. 260 – Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulo, deverão ser providos para fora do cemitério, imediatamente após a conclusão dos trabalhos.

**CAPÍTULO III
DAS INUMAÇÕES E EXUMAÇÕES**

ART. 261 – Nenhuma inumação poderá ser feitas menos de 12:00(doze) horas após o falecimento, salvo determinação expressa do médico atestante, feita na declaração de óbito.

ART. 262 - Não será feita inumação sem a apresentação da certidão de óbito, fornecido pelo cartório de registro civil da jurisdição onde tenha se verificado o falecimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Parágrafo Único - Em casos especiais, de extrema necessidade, a inumação poderá ser realizada independentemente de apresentação da certidão de óbito, quando requisitada permissão à Prefeitura Municipal, por autoridade policial ou judicial, que ficará obrigada a posterior apresentação da prova legal do registro de óbito.

ART. 263 - As inumações serão feitas diariamente, no horário estabelecido no art. 245 deste Código.

Parágrafo Único - Em casos de inumações fora do horário normal, será cobrada taxa prevista para essa exceção.

ART. 264 - O prazo mínimo para exumação dos ossos dos cadáveres inumados nas sepulturas temporárias é de 05 (cinco) anos.

ART. 265 - Extinto o prazo da sepultura rasa, os ossos serão exumados e depositados no ossuário.

Parágrafo Único - Os ossos existentes no ossuário serão periodicamente incinerados.

**TÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 266 - Constitui infração toda ação ou omissão contrárias às prescrições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções e atos baixados pelo Governo Municipal no exercício de seu poder de polícia.

ART. 267 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

**CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES**

ART. 268 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades seguintes:

- a) Advertência ou notificação preliminar;
- b) Multa;
- c) Apreensão dos produtos;
- d) Inutilização dos produtos;
- e) Proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;
- f) Cancelamento do alvará de licença do estabelecimento.

ART. 269 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e implicará em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

ART. 270 - Quando o infrator se recusar a satisfazer a penalidade pecuniária, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, no prazo legal, esta será executada judicialmente.

§ 1º - A multa não paga no prazo regularmente será inscrita em dívida ativa;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantia ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

ART. 271 – As multas serão impostas em grau mínimo, ou máximo.

Parágrafo Único – Na imposição da multa, e gradua-la, ter-se-á em vista:

- a) A maior ou menor gravidade da infração;
- b) As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

ART. 272 – Nas reincidências as multas serão comunadas em dobro.

Parágrafo Único – Considera-se reincidente aquele que violar alguma prescrição deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

ART. 273 - As penalidades impostas com base neste Código, não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma do art. 159 do Código Civil.

ART. 274 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal; quando isto não for possível ou quando a apreensão ocorrer fora da cidade, este poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detento, se idôneo, observadas as formalidades.

Parágrafo Único – A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, Lei ou Regulamento.

ART. 275 - A devolução do material apreendido só será feita depois de integralmente pagas as multas aplicadas e de indenizada a Prefeitura pelas despesas ocorridas por conta da apreensão, transporte e depósito do mesmo.

§ 1º - O prazo para que se retire o material apreendido será de 60(sessenta) dias. Caso este material não seja retirado ou requisitado neste prazo, será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado;

§ 2º - No caso da coisa apreendida tratar-se de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24(vinte e quatro) horas, findo este prazo, caso o referido material ainda se encontre próprio para o consumo humano, poderá ser doado às instituições de assistência social e, no caso de deteriorização ser totalmente inutilizado.

**CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES FUNCIONAIS**

ART. 276 - Serão punidos com multas, equivalente a 03(três) dias do respectivo vencimento:

- a) Os servidores que se negarem a prestar assistência ao munícipe, quando por este solicitado para estabelecimento das normas consubstanciadas neste Código;
- b) Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, na forma a lhes acarretar nulidade;
- c) Os agentes fiscais que, tendo conhecimento de infração deixarem de autuar o infrator.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ART. 277 – As multas de que trata o art. 276 serão impostas pelo Prefeito, mediante representação ao chefe do órgão onde estiver lotado o agente fiscal, e serão devidas depois de transitada em julgado a decisão que as tiver imposta.

**CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES PELAS PENAS**

ART. 278 – Não serão diretamente passíveis da aplicação das penalidades definidas em razão de infrações às normas prescritas neste Código:

- a) Os incapazes na forma da lei;
- b) Os que forem coagidos a cometer a infração.

ART. 279 - Sempre que a infração for cometida por qualquer dos agentes citados no artigo anterior, a penalidade recairá:

- A) Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor.
- b) Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o deficiente mental;
- c) Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

ART. 280 - Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á a pena maior, aumentada de 2/3 (dois terços).

**CAPÍTULO V
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

ART. 281 – Verificando-se infração à lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a Comunidade, será expedida contra o infrator, Notificação Preliminar, fixando-se um prazo que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para regularização da situação não deverá exceder a 30(trinta) dias e será fixado pelo agente fiscal no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

ART. 282 - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará a cópia a carbono da notificação com o ciente do notificado.

§ 1º - No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado, ou incapaz na forma da Lei, ou, ainda de se recusar a explicitar que tomou ciência da notificação, o agente fiscal indicará no documento de fiscalização, ficando assim justificada a ausência do infrator;

§ 2º - A ausência da assinatura do infrator nos casos de que se trata o parágrafo anterior, não invalida a notificação, não desobrigando também o infrator de cumprir as penalidades impostas através da mesma.

ART. 283 - As notificações conterão obrigatoriamente:

- a) O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrada;
- b) O nome e cargo de quem a lavrou;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- c) O nome e endereço do infrator;
- d) A disposição infringida;
- e) A assinatura de quem a lavrou;
- f) Assinatura do infrator.

ART. 284 - Não caberá notificação preliminar devendo o infrator ser imediatamente autuado:

- a) Quando pilhado em flagrante;
- b) Nas infrações capituladas no Título II – Higiene Pública.

**CAPÍTULO VI
DA REPRESENTAÇÃO**

ART. 285 – Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente fiscal deve, e qualquer pessoa do povo pode representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

ART. 286 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionada, em letra legível o nome, a profissão e o endereço do seu autor e será acompanhada de provas ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único – Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio direto preposto ou empregado do infrator, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

ART. 287 – Recebida a representação, a autoridade maior competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, atuá-lo-á ou arquivará a representação.

**CAPÍTULO VII
DO AUTO DE INFRAÇÃO**

ART. 288 – Auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal caracteriza a violação às disposições deste Código e/ou de outras Leis, Decretos e Regulamentos relacionados às Posturas Municipais.

ART. 289 – Dará motivo à lavratura do auto de infração a qualquer violação às normas prescritas neste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou de outro funcionário municipal a quem tenha sido delegada esta competência.

§ 1º - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários da Prefeitura Municipal a quem tenha sido delegada essa atribuição;

§ 2º - São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou a quem seja delegada atribuição.

ART. 290 - Nos casos em que se constate perigo ou prejuízo iminentes para a comunidade, será lavrado o auto de infração independentemente de notificação preliminar.

Parágrafo Único - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também elementos deste.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ART. 291 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a lei e conterão obrigatoriamente:

- a) O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- b) O nome e cargo de quem lavrou;
- c) Relato, usando de máxima clareza, do fato que caracteriza a infração e os pormenores que se constituam em circunstância atenuantes ou agravantes na ocorrência;
- d) A assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se existirem.

Parágrafo Único - As omissões ou incorreções do auto não determinarão sua nulidade quando do processo constatarem elementos suficientes para caracterizar a infração e identificar o interior.

ART. 292 - No caso do infrator se recusar assinar o auto de infração será tal recusa averbada ao mesmo pela autoridade que o lavrar.

Parágrafo Único - A assinatura do infrator não se constitui em formalidade essencial à validade do auto; sua existência não implica em confissão, assim como a recusa não agrava a pena.

ART. 293 - No caso previsto no artigo anterior, a segunda via do auto de infração será remetida ao infrator através dos Correios, sob registros, com Aviso de Recepção (AR).

**CAPÍTULO VIII
DA DEFESA DO INFRATOR**

ART. 294 - O infrator terá o prazo de 05(cinco) dias úteis para apresentar defesa a contar da data de recebimento da 2ª via do auto de infração.

§ 1º - A defesa deverá ser feita por meio de requerimento à autoridade competente, facultando-se a anexação de documentos;

§ 2º - Não caberá defesa contra a notificação preliminar;

§ 3º - Não sendo apresentada a defesa no prazo estabelecido no artigo, será o infrator considerado revel.

ART. 295 - A defesa contra a ação dos agentes fiscais terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidade.

ART. 296 - Enquanto não estiver caracterizada a omissão do infrator ou enquanto o pedido de defesa não for julgado pela autoridade competente, não poderá o agente fiscal lavrar novo auto de infração contra o infrator.

ART. 297 - Julgada a defesa, o infrator deverá ser comunicado pela autoridade competente, num prazo de até 03(três) dias úteis.

ART. 298- Sendo o pedido julgado improcedente será imputada a multa ao infrator, sendo este intimado a recolhê-la aos cofres públicos.

ART. 299 - Nos casos em que o infrator for revel, a multa será automaticamente inscrita em Dívida Ativa, extraindo-se a certidão respectiva para a imediata cobrança judicial.

ART. 300 - Quando da pena decorrer a obrigação de fazer ou desfazer obra ou serviço, será fixada ao infrator o prazo razoável para a sua conclusão, respeitando o interesse público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**CAPÍTULO IX
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

ART. 301 – As despesas contra a ação dos agentes fiscais serão decididas pelo Secretário Municipal, que proferirá decisão no prazo de 10(dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente ao autuado e ao reclamante e ou impugnante, por 05 (cinco) dias a cada um para as alegações legais;

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, autoridade terá novo prazo de 10(dez) dias, para proferir decisão;

§ 3º - A autoridade não fica restrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas.

ART. 302 - A decisão regida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

ART. 303 – Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação cessando, com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

**CAPÍTULO X
DO RECURSO**

ART. 304 – Da decisão de primeira instância caberá recursos ao Prefeito.

Parágrafo Único - O recurso de que trata este artigo dever-se-á interpor no prazo de 05(cinco) dias, contados da data de ciência da decisão em primeira instância, pelo autuado, reclamante ou autuante.

ART. 305 – O autuado será notificado da decisão de primeira instância:

- a) Sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida, contra recibo;
- b) Por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;
- c) Por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

ART. 306 - O recurso far-se-á por petição facultada a juntada de documentos.

Parágrafo Único – É vedado, em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

ART. 307 – Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado será encaminhado, sem prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento de multa, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 05(cinco) dias contados da ciência da decisão em primeira instância.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**CAPÍTULO XI
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

ART. 308 – As decisões definitivas serão cumpridas:

- a) Pela notificação ao infrator para, no prazo de 05(cinco) dias, satisfazer ao pagamento do valor da multa e, em consequência, receber a quantia depositada em garantia;
- b) Pela notificação ao atuado para vir receber importância recolhida indevidamente como multa;
- c) Pela notificação ao infrator para vir receber ou quando for o caso, pagar no prazo de 05(cinco) dias a diferença entre o valor da multa e a importância depositada em garantia;
- d) Pela liberação das coisas apreendidas;
- e) Pela notificação ao infrator para vir receber no prazo de 05 (cinco) dias o saldo de que se trata o parágrafo 1º do art. 301 deste Código;
- f) Pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III.

**TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS**

ART. 309 – Cabe ao órgão municipal competente a fiscalização para o cumprimento deste Código, com a colaboração dos demais órgãos da Administração Municipal.

ART. 310 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e dois.

**ILDEVAR PRANDO
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado e publicado no gabinete do Prefeito, na Data supra citada.

Andressa Maria Bayer
Chefe de Gabinete

